

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)**

Dispõe sobre a criação de unidades de preservação de vestígios forenses

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais deverão dotar seus serviços de urgência e emergência de pessoal qualificado para preservação de vestígios forenses.

Parágrafo único. O pessoal que se refere o caput deste artigo deverá prestar o acolhimento humanitário e preservar a cadeia de custódia de provas criminais.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade violenta é uma epidemia que assola nosso país. Diariamente, recebemos informação da mídia com notícia sobre vítimas de estupro e arma de fogo, entre outros.

A taxa de resolução de crimes no país é muito baixa, pesquisas apresentam números diferentes, mas a Cada pesquisa aponta um valor distinto, e os percentuais estimados ficam na faixa de 5% a 8%.

Propomos esse projeto de lei para aperfeiçoar a preservação de vestígios forenses, garantindo que as provas materiais sejam colhidas e apresentadas sem nenhum tipo de comprometimento.

A proposição visa dotar os serviços de urgência e emergência de pessoal qualificado na identificação e preservação de prova pericial, garantido a cadeia de custódia das futuras evidências que deverão ser usadas para convencimento dos juízos.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES